Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 113/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/1187/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1885190 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | **:** ARISTEU PEREIRA NANTES |
| **INTERESSADO** | **:** TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| **VALOR** | **:** R$1.356.600,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS AO CONSUMO TOTAL CALCULADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – TERMO ADITIVO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – AUSENTES OS ESTUDOS E CÁLCULOS NECESSÁRIOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE EMPENHO, ORDEM DE PAGAMENTO E NOTA FISCAL – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. A impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em razão do descumprimento do art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93; e do art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02, e a impossibilidade de aferir a adequação das despesas ao consumo total calculado, pela falta de encaminhamento das fichas individuais de controle de abastecimento de todos os veículos da frota, discriminando data, km na data de abastecimento, motorista, quantidade de litros abastecida e valor, durante o período de vigência contratual, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório.

2. O Contrato por ser precedido de procedimento licitatório munido de falhas também deve ser declarado irregular.

3. A ausência dos estudos e cálculos necessários para justificar a celebração do terceiro termo aditivo para reequilíbrio econômico financeiro, descumprindo o art. 65, *caput*, e §5º da Lei n. 8.666/93, e a publicação intempestiva do extrato do aditivo em imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como os princípios da legalidade e da transparência, acarretam a declaração de irregularidade do termo aditivo.

4. O encaminhamento dos documentos fora do prazo estabelecido pelo comando legal caracteriza infração passível de multa.

5. A verificação da irregularidade das despesas públicas, estando ausentes a prestação de contas documentos de nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, assim como o não encaminhamento dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista com validade à época, contrariando o manual de peças obrigatórias vigente à época, ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira.

6. Pelas infrações às normas legais, aplica-se multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização do contrato administrativo n.º 008/2017 (2ª fase), termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), celebrados pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, tendo como contratada a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Aristeu Pereira Nantes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 008/2017, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA, objetivando a aquisição de combustível, tipo óleo diesel S-10, para atender a demanda de veículos e máquinas, com valor contratual no montante de R$ 1.356.600,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a o procedimento licitatório, a formalização do contrato, termos aditivos e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica emitiu sua Análise (peça 39), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e termo aditivo, alegando que o gestor não encaminhou as fichas individuais de controle de abastecimento de todos os veículos da frota, discriminando data, km na data de abastecimento, motorista, quantidade de litros abastecida e valor, durante o período de vigência contratual, não sendo possível aferir a adequação das despesas ao consumo total calculado e remessa intempestiva.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 62), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira, argumentando a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, contaminação do contrato e termos aditivos pelo fato de terem sido originados de procedimento licitatório eivado de irregularidade, ausência dos estudos e cálculos necessários para justificar a celebração do terceiro termo aditivo para reequilíbrio econômico financeiro e publicação intempestiva do extrato do termo aditivo em imprensa oficial e ausência da documentação completa referente à prestação de contas da execução financeira do contrato.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 58 e 64), não comparecendo aos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento

licitatório, formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira.

Como se pode observar, o responsável foi intimado (peça 58 e 64), não apresentando resposta, não sanando as irregularidades imputadas, passível de revelia e multa.

Aponta-se que não se encontram nos autos novos documentos ou justificativas que possam modificar o entendimento quanto as irregularidades apontadas do procedimento licitatório e demais atos praticados no decorrer processual.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
>
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Na hipótese deste Pregão Presencial, contudo, a documentação encaminhada não esclareceu, com efetividade, os critérios objetivos a nortear o quantitativo estimado, dentro de uma lógica técnica e concreta.

Acerca da impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em razão do descumprimento do artigo 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93; e do artigo 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

Isso porque, restringiu-se em asseverar que a quantidade foi pautada em certame anterior, sem, todavia, apresentar quaisquer elementos probatórios da citada correlação entre licitações.

Nota-se, então, que embora a metodologia de comparação seja uma solução adequada, é necessário que se revista de dados concretos, especialmente em relação aos produtos efetivamente consumidos em processo anterior, para aquilo que agora se pretende utilizar.

Posto isso, o não encaminhamento do relatório executivo, afasta a credibilidade do próprio paradigma apresentado, ao passo que não há materialização, em números, da quantidade de materiais efetivamente adquiridos na licitação anterior.

Transposto este ponto, considera-se sem solução a questão relativa à licença ambiental do reservatório de combustível do município, visto que o gestor não encaminhou as fichas individuais de controle de abastecimento de todos os veículos da frota, discriminando data, km na data de abastecimento, motorista, quantidade de litros abastecida e valor, durante o período de vigência contratual, não é possível aferir a adequação das despesas ao consumo total calculado.

O Contrato n. 8/2017 por ser precedido de procedimento licitatório munido de falhas também deve ser declarado irregular. Dessa forma, como acertadamente concluíram os órgãos de apoio, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do aditivo.

Restam-se ausentes os estudos e cálculos necessários para justificar a celebração do terceiro termo aditivo para reequilíbrio econômico financeiro, descumprindo o art. 65, caput, e §5º da Lei n. 8.666/93. Também fora notada a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo em imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como os princípios da legalidade e da transparência.

Ademais, conforme consta, a remessa do 3º Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 04/09/2019, todavia os documentos foram encaminhados apenas em 16/10/2019, desobedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

Ademais, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, não exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| **Valor Do Contrato** | R$ 1.356.600,00 |
| **Termo Aditivo** | R$ 107.520,00 |
| **Valor Contratual** | R$ 1.464.120,00 |
| **Valor Total Empenhado** | R$ 1.453.770,00 |
| **Total De Notas Fiscais** | R$ 1.453.770,00 |
| **Total De Ordens De Pagamento** | R$ 1.453.770,00 |

Portanto, nota-se irregularidade das despesas públicas, estando ausentes a prestação de contas os seguintes documentos citados pela Divisão de Fiscalização: Nota de Empenho 1369; Ordem de Pagamento 8300; e Nota Fiscal 345.978. Todos no valor de R$ 38.400,00. Além disso, não foram encaminhados documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista com validade à época da execução financeira, contrariando o manual de peças obrigatórias vigente à época (Resolução n. 54/2016).

Destarte, ante aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos termos aditivos e execução financeira é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I) Declaração a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização do contrato administrativo n.º 008/2017 (2ª fase), termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, tendo como contratada a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo LTDA, CNPJ: .**.452.651/0001-**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II) Aplicação **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Aristeu Pereira Nantes, portadora do CPF: **.266.041-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Concessão de **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM